MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.000757/98-92
Recurso nº. : 119.346
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1992
Recorrente : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL SUL CATARINENSE ltda
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 21 de outubro de 1999
Acórdão nº. : 103-20.119

COOPERATIVAS – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – O regime tributário determinado na Lei nº 7.764/71 implica no reconhecimento da não incidência sobre atos cooperativos e não de isenção de caráter subjetivo concedida às sociedades cooperativas, portanto, não poderá haver exigência de Contribuição Social por decorrência da prática de atos exclusivamente cooperativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL SUL CATARINENSE LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), NEICYR DE ALMEIDA, EDSON ANTONIO C. BRITO GARCIA (Suplente Convocado), SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.

Processo nº : 10983.000757/98-92
Acórdão nº : 103-20.119
Recurso nº. : 119.346
Recorrente : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL SUL CATARINENSE LTDA.

RELATÓRIO

COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL SUL CATARINENSE LTDA., com sede em Turvo/SC, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 01/06.

Trata-se de exigência da Contribuição Social sobre o Lucro, instituída pela Lei nº 7.689/88, referente ao exercício de 1992, com base nos resultados apurados em sua declaração de rendimentos, tendo em vista que todas as pessoas jurídicas domiciliadas no País, e as que lhe são equiparadas pela legislação tributária, estão obrigadas ao pagamento desta Contribuição.

Em tempestiva impugnação, alega o sujeito passivo que as cooperativas são regidas pela Lei nº 5.764/71 e não possuem lucro, mas Sobras e Perdas e, não possuindo lucro, não há incidência da Contribuição Social. Tal incidência somente ocorreria no caso de lucro em operações com não associados.

Cita em abono à sua tese os Acórdãos nº 106-4.166, 106-4.297, 106-4.588 e 103-15.736, cujas ementas são transcritas às fls. 16/17, para concluir que não há exigência nas sociedades cooperativas, quando da prática de Ato Cooperativo, da Contribuição Social.

A autoridade monocrática, entendeu devida a Contribuição contestada, estando sua decisão espelhada na seguinte ementa:

"COOPERATIVAS. INCIDÊNCIA DA CSLL SOBRE O RESULTADO DO PERÍODO-BASE.
As sociedades cooperativas devem calcular a contribuição social sobre todo o resultado do período-base. A não incidência em relação

ao resultado decorrente da prática dos atos cooperativos aplica-se unicamente aos tributos, e não alcança a contribuição social sobre o lucro."

Irresignado com esta decisão recorre a contribuinte a este colegiado mediante a petição de fls. 35/42, quando reafirma seus pontos iniciais de discordância.

É o Relatório.

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e havendo o depósito prévio de 30% (fls. 44) dele conheço.

Conforme consignado em relatório, trata-se de exame da incidência da Contribuição Social sobre o Lucro, instituída pela Lei nº 7.689/88, sobre o resultado das cooperativas, pela prática de atos cooperados.

No particular, entendo que assiste razão ao sujeito passivo. As sociedades cooperativas, quando praticam atos estritamente cooperados, não apresentam lucros ou prejuízos, mas sobras ou perdas. E, sobre as sobras ou perdas não há incidência da contribuição social sobre o lucro, por estrita falta de previsão legal.

O resultado das cooperativas (nos atos cooperados) estão fora do campo da incidência de tributos. Isto porque inexiste previsão legal para sua exigência e cobrança, ou seja, a definição legal da hipótese de incidência da contribuição social não se conforma ou se configura com os pressupostos do fato ocorrido em concreto.

A isenção é uma exceção feita à regra jurídica de tributação, ou, em outras palavras, é uma parcela que a lei retira da hipótese de incidência nas regras de tributação, ou ainda, como dizem alguns, é a dispensa legal de tributo devido, no pressuposto de que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária.

No presente caso, como a contribuição social somente incide sobre o lucro das pessoas jurídicas, como definido no artigo 1° da Lei n° 7.689/88, não poderá haver uma interpretação extensiva para atingir também as sobras das sociedades cooperativas. Tais sobras estão fora do campo de incidência e qualquer outra interpretação afrontaria o princípio da reserva legal e da tipicidade cerrada, que norteiam a legislação tributária.

As sociedades cooperativas somente estão sujeitas ao pagamento da contribuição social quando pratiquem atos não-cooperativos legalmente permitidos, como os definidos nos artigos 85, 86 e 88 da lei que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, a mencionada Lei n° 5.764/71.

Evidentemente, também estão sujeitas ao pagamento desta contribuição, se desatendendo a legislação cooperativa, praticarem atos não cooperados e também não permitidos, quais sejam, atos incompatíveis com o regime cooperativista estabelecido em lei.

Nestes casos, estarão sujeitas à apuração do resultado e, havendo lucro, estarão sujeitas à contribuição social na forma da Lei n° 7.689/88.

Como os autos tratam apenas da exigência da questionada contribuição sobre os resultados da cooperativa, não há como ser a mesma exigida por estar fora do campo de incidência.

Neste sentido é o posicionamento deste colegiado, como também da Câmara Superior de Recursos Fiscais, este conforme Acórdão CSRF/01-1.734, que portou a seguinte ementa, ao negar provimento ao recurso especial impetrado pela Fazenda Nacional:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – COOPERATIVAS – O resultado positivo obtido pelas Sociedades Cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integra a base de cálculo da Contribuição Social. Exegese do Artigo 111 da Lei 5.764/71 e artigos 1° e 2° da Lei 7.689/88."

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 1999

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.000757/98-92
Acórdão nº : 103-20.119

I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 12 NOV 1999

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 18 NOV 1999

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL